



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete do Desembargador João Rebouças

Apelação Cível nº 0034413-29.2008.8.20.0001.

Apte/apda: Federal de Seguros S.A.

Advogados: Dr. José Vieira dos Santos Júnior e outros.

Aptes/apdos: Geraldo Teixeira da Silva e outros.

Advogados: Drs. Juan Diego de Leon e outros.

Relator: Desembargador João Rebouças.

DECISÃO

Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por Federal de Seguros S.A., bem como por Geraldo Teixeira da Silva e outros, em face de sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Natal que, nos autos da Ação Securitária movida pelos demandantes, julgou procedente os pedidos autorais, para condenar a seguradora a pagar indenização no valor necessário ao conserto integral do imóvel de cada um dos beneficiários, a ser apurado em liquidação de sentença, incidindo correção monetária e juros de mora sobre o montante a partir do encerramento da fase de liquidação, além da condenação no pagamento de multa decendial.

Nas razões da apelação, aduziu a Federal de Seguros S.A., preliminarmente, que a competência para processar e julgar o feito é absoluta da Justiça Federal, em razão do interesse da União e da Caixa Econômica Federal na lide, consubstanciado na respectiva responsabilidade em arcar com o pagamento das indenizações aos segurados.

Em acórdão ID 7223451 - Pág. 10/36, desta Relatoria, a preliminar de incompetência foi rejeitada, bem como a apelação interposta pelos demandantes foi desprovida, enquanto o recurso interposto pela seguradora restou provido para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Interpostos embargos de declaração, estes foram desprovidos (ID 7223453).

Interposto Agravo no Recurso Especial, o Ministro Ricardo Villas Boas Cueva determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do RE 827.996/PR (Tema 1011) pelo STF (ID 11260798 - Pág. 14).



Julgado o tema, a Vice-Presidência desta Corte determinou o retorno dos autos ao Relator para reanálise do feito, haja vista a discrepância com o que restou decidido no Tema 1011 pelo STF, desta feita levando-se em consideração o seu conteúdo (ID 12788387).

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, observa-se que **o presente feito deve ser chamado à ordem**, haja vista o julgamento do **RE 827.996/PR (Tema 1011)**, recurso submetido à sistemática da **Repercussão Geral**, pelo **Supremo Tribunal Federal**.

Pois bem. Compulsando o caderno processual, sem adentrar no mérito, não obstante a decisão anterior acerca da competência para julgamento desta ação, cumpre-nos suscitar a **incompetência absoluta desta Justiça Estadual** para processar e julgar a demanda, uma vez que se trata de **matéria de ordem pública**, podendo ser apresentada a qualquer tempo ou grau de jurisdição e, por se tratar de competência absoluta, reapreciada diante de novas circunstâncias pertinentes ao caso. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PROCLAMADA EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR DECLARAÇÃO DE SUA INCOMPETÊNCIA EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL ART. 473 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. De acordo com a jurisprudência do STJ, estando em curso a lide, inexistente preclusão pro judicato diante de matérias de ordem pública, de que é exemplo a apreciação do pressuposto processual concernente à competência absoluta. Precedentes. 3. Como explicam LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, "Determinadas matérias são insuscetíveis de preclusão e podem voltar a ser examinadas pelo órgão jurisdicional dentro do mesmo grau de jurisdição ainda que já decididas. São infensas à preclusão. O art. 267, § 3º, CPC, arrola exemplos da espécie - os pressupostos processuais e as condições da ação são insuscetíveis de preclusão" (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 4. ed. São Paulo: RT, 2012, nota 2 ao art. 473, p. 454). 4. Logo, deve prevalecer a combatida decisão do TRF da 3ª Região que, ao julgar a apelação, decidiu ser da Justiça Estadual a competência para julgar a ação, mesmo tendo, em anterior agravo de instrumento, proclamado a competência da Justiça Federal. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - REsp 1240091/SP, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18.10.2016) (destaquei).

A matéria enfrentou intenso debate nas Cortes Superiores e nesta Corte de Justiça e, em o fazendo, registro que tramitaram perante o STJ, dois Recursos Especiais que foram recebidos como representativos de controvérsia repetitiva, quais sejam: o REsp. nº 1.091.363-SC e o REsp. nº 1.091.393-SC (Temas 50 e 51).



Nesse diapasão, firmou-se o entendimento de que, no caso de Apólices Públicas (Ramo 66), estas são garantidas pelo FCVS – Fundo de Compensação das Variações Salariais, demonstrando efetivo interesse jurídico à intervenção da CEF na qualidade de assistente, consoante dicção emanada do art. 50 do CPC de 1973 (atual art. 119, do CPC/2015) e em atenção ao Enunciado da Súmula n.º 150 do STJ, a competência para apreciar a matéria é da Justiça Federal.

Como forma de arrematar o assunto, nos autos do RE 827.996/PR (Tema 1011), recurso submetido à sistemática da Repercussão Geral, o Plenário do STF analisou a matéria, estabelecendo a seguinte tese:

"1) "Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014), a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010): 1.1.) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011; e 1.2.) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o esaurimento do cumprimento de sentença (...)" (STF - RE nº 827996, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29.06.2020) (destaquei).

Cumpra ainda esclarecer que a referida tese possui aplicação imediata, independente da publicação do acórdão ou da interposição de embargos de declaração, conforme já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Recurso contra decisão em que se aplicou o entendimento firmado no julgamento de mérito do RE nº 635.688/RS, submetido à sistemática da repercussão geral. Trânsito em julgado. Ausência. Precedente do Plenário. Aplicação imediata. Possibilidade. Precedentes.

1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma.

2. Agravo regimental não provido" (ARE nº 781214 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 15.03.2016) (destaquei).



No presente caso, a ação foi intentada em 31/10/2008 (ID 7223435 - Pág. 3), motivo pelo qual já se encontrava em trâmite na data da entrada em vigor da MP 513/2010. Não obstante, naquele momento (26.11.2010), ainda não havia sido proferida sentença de mérito, a qual somente veio a ser exarada anos depois (ID 7223444 - Pág. 59/69), **recaindo na hipótese 1.1 da tese estabelecida no Tema 1011.**

Assim, **havendo "provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes", a Justiça Estadual não tem jurisdição para processar e julgar o feito, devendo ser remetidos os autos à Justiça Federal a fim de que a demanda seja apreciada por quem tem, efetivamente, competência para fazê-lo (art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC).**

Feitas essas considerações, saliente-se que a jurisprudência de vanguarda, de forma prudente, reconhece a incompetência da Justiça Estadual para decidir sobre a competência, **remetendo os respectivos autos à Justiça Federal**, nos termos da **Súmula 150 do STJ**, que encerra: "*Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*".

Face ao exposto, com fulcro no art. 932, V, "b" do CPC, chamo o feito à ordem para declarar a incompetência da Justiça Estadual e, em consequência, **determino a remessa dos autos à Justiça Federal, Seção deste Estado**, para os devidos fins, observado o § 4º do art. 64 do CPC.

Intime-se.

Natal, data na assinatura digital.

Desembargador João Rebouças

Relator

